



PUC-SP

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO  
E EXTENSÃO – COGEAE – PUC-SP  
CURSO DE DIREITO AMBIENTAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DA  
SUSTENTABILIDADE**

**KARLA KAROLINA HARADA SOUZA**

**DANO MORAL AMBIENTAL:  
EVOLUÇÃO NORMATIVA, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

**São Paulo - SP**

**2014**

**KARLA KAROLINA HARADA SOUZA**

**DANO MORAL AMBIENTAL:  
EVOLUÇÃO NORMATIVA, DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, COGEAE-PUC-SP, como requisito para obtenção do título no curso de Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica em Sustentabilidade, sob a orientação da Professora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida.

**São Paulo - SP**

**2014**

A Deus, fonte de vida, luz e amor.

À minha amada mãe, Kathia Harada, minha  
fortaleza, minha heroína.

Ao meu pai, Antonio Carlos, por seu exemplo de  
força e vitória.

À minha querida irmã, Adriana, companheira e  
amiga.

Ao Thiago, amigo, companheiro e amado.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por sempre me dar força e proteção...

À minha amada mãe, por fazer de sua vida a minha também; por seu inesgotável amor, carinho e apoio; por ser meu modelo de pessoa; por ser meu porto e minha casa...

À minha querida irmã, cuja alegria se faz minha querida companheira...

Ao meu pai, por me ensinar que na vida, do trabalho e empenho tiramos as maiores gratificações...

Ao Thiago, por estar sempre ao meu lado, dividindo comigo as alegrias e as tristezas; pela sua parceria e cumplicidade; pelo seu amor...

Aos meus amados tios, Kelly e Katsuro Harada, que sempre me serviram de exemplo, me ensinando o caminho do estudo, dedicação e honra...

À Profª Consuelo Yoshida, orientadora deste trabalho, por seu profissionalismo, competência, paciência, carinho e confiança, que possibilitaram a conclusão de meus pensamentos.

Aos meus familiares e amigos, por todo apoio, minha gratidão e respeito.

*“Age de tal modo que a máxima da tua ação se possa tornar  
princípio de uma legislação universal”.*

Immanuel Kant

*“O futuro dependerá daquilo que fazemos no presente” –*

Mohandas Karamchand Gandhi.

## **RESUMO**

Uma reflexão sobre a concepção e a aplicação do direito e das normas de proteção ao meio ambiente, é matéria presente e urgente. O interesse de que o objeto, meio ambiente, seja protegido de modo satisfatório, reforça o dever de busca por uma concretização do direito e das legislações de proteção ao meio ambiente, dando reforço à sua tutelabilidade e aplicação. Neste sentido, buscar-se-á desenvolver um breve estudo sobre o progresso da responsabilidade por dano ambiental, principalmente no tocante à evolução e consolidação do cabimento da responsabilização por danos morais coletivos em matéria ambiental. Para tanto, far-se-á uma análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, observando que forma a responsabilidade ambiental e o dano moral se desenvolveram, evoluindo para uma compreensão mais holística e de reparabilidade integral quando se tratando de dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que, apenas por uma disseminação dos ideais e pela reformulação dos padrões, hábitos e instrumentos da sociedade, é que irá alcançar uma efetividade dos objetivos ambientais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental; Responsabilidade por dano ambiental; Dano moral ou extrapatrimonial coletivo.

## **ABSTRACT**

A reevaluation on the concept and application of the law and norms of environmental protection, is a present and urgent matter. The interest in the object, the environment, to be satisfactorily protected, reinforces the duty to search for an implementation of the law and the legislation regarding environmental protection strengthening its giving tutelabilidade and application. The issues environmental are, or should be, a relevant concern to all branches of law, to all States and to the society as a whole, and should not only be supported by Environmental Law, given that only by spreading the ideals and modifying the standards, habits and social instruments, we can effectively achieve environmental objectives. In this sense, this work seeks to develop a brief study on the progress of liability for environmental damage, especially regarding the evolution and consolidation of the appropriateness of liability for collective damages in environmental matters. Therefore, a normative, doctrinal and jurisprudential analysis will be done, observing how the environmental damage and moral liability developed throughout time, into a more holistic and comprehensive understanding of liability when it comes to damage to an ecologically balanced environment, as for, just through the dissemination of ideas and reworking society's pattern, habits and instruments, we can achieve effectiveness of environmental objectives .

**KEY-WORDS:** Environmental Law; Liability for environmental damage; Moral damage.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE PRELIMINAR DO OBJETO PARA MELHOR COMPREENSÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL .....</b>	<b>12</b>
2.1 CONFIGURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL .....	12
<b>3 BREVE EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL .....</b>	<b>16</b>
3.1 FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL .....	16
3.1.1 Responsabilidade ambiental objetiva .....	21
3.1.2 Responsabilidade ambiental solidária .....	25
3.1.3 Responsabilidade ambiental <i>propter rem</i> .....	26
<b>4 A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL: INFLUÊNCIAS, SURGIMENTO, E CONSOLIDAÇÃO .....</b>	<b>30</b>
4.1 CONCEITO E NOMENCLATURA: DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL .....	30
4.2 INFLUÊNCIAS, SURGIMENTO, EVOLUÇÃO E ACEITAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL NO BRASIL .....	31
4.2.1 Legislações e tendências do direito estrangeiro que influenciaram o Direito Brasileiro .....	32
4.2.2 Surgimento, evolução e consolidação do dano moral ou extrapatrimonial no Direito Brasileiro .....	34
<b>5 O DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO .....</b>	<b>38</b>
5.1 CONCEITO DE DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO .....	38
5.2 FUNDAMENTOS LEGAIS DO DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO .....	42
5.3 PROVA DO DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO .....	44

<b>6 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EXTRAPATRIMONIAL .....</b>	<b>46</b>
6.1 FUNDAMENTOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL .....	46
<b>7 A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS QUANTO AO CABIMENTO DE DANO MORAL COLETIVO OU DIFUSO EM MATÉRIA AMBIENTAL .</b>	<b>49</b>
7.1 PRECEDENTES: INFLUÊNCIAS DAS JURISPRUDÊNCIAS PRIVATÍSTICAS .....	50
7.2 EVOLUÇÃO DA VALORAÇÃO E O RECONHECIMENTO DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO EM MATÉRIA AMBIENTAL .....	52
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de suma importância na atual conjuntura, considerando que os tão vastos recursos naturais dos quais dispúnhamos estão se esvanecendo e, cada vez mais, e a uma velocidade alarmante, as nossas reservas de vida vão se acabando. As florestas estão comprometidas, ou já não mais existem ou pouquíssimo delas restou. Das fontes de água potável restam poucas, ou secaram ou estão poluídas a tal ponto que impossibilitamos sua utilização. A fauna e a flora sofrem com o desequilíbrio e o extermínio que infligimos. Por todo o impacto das inconsequentes ações humanas o próprio ecossistema da Terra esta em risco.

Fazemos parte de um ecossistema, e destruindo-o comprometemos nossa própria cadeia de existência. Medidas precisam ser tomadas, conceitos demandam ser revistos, bem como, em algumas situações, devemos chegar ao ponto de judicializar a matéria.

Longe de ser uma matéria alheia e de tutelabilidade própria, a defesa do meio ambiente é questão de análise científica, conceitual e jurídica; abrangendo não somente o Direito Ambiental, mas sendo também pertinente ao Direito Constitucional, aos Direitos Humanos e ao Direito Interno (Direito Econômico-Financeiro-Tributário, Direito Civil, Direito Administrativo, dentre outros), ainda, é claro, dado à interdisciplinaridade envolvida, implicam-se, além das ciências sociais, também as ciências naturais, reforçando a importância da problemática em questão, a proteção ao meio ambiente, em todas as suas formas.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como forma de direito fundamental da pessoa humana.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7º Ed. São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 2009. Pg. 58.

Diante da inegável relevância da matéria, o presente trabalho busca examinar o tratamento dado ao dano ambiental, sobre o ponto de vista da extensão da responsabilidade sobre ele incidente, mais especificamente da evolução e do cabimento de condenação por dano extrapatrimonial em caráter ambiental difuso.

A lesão ao meio ambiente produz consequências irreversíveis do ponto de vista ecológico, sendo, em sua maioria, impossível o reestabelecimento ao *status quo*. Além, o dano ambiental é complexo, tendo afetação não só imediata como também futura, podendo ser individualizável e concomitantemente difuso, e é neste contexto que se levanta a possibilidade do dano extrapatrimonial ambiental, na busca de uma reparação mais integral, diante das circunstâncias do caso concreto e, mais importante, por tratar-se de um bem difuso, afeto à coletividade, que pertence às presentes e às futuras gerações, com valor muito mais amplo do que aquele patrimonialmente acessível.

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro permite a responsabilização civil por danos extrapatrimoniais ambientais. Neste trabalho, portanto, busca apurar como a responsabilização ambiental vem sendo tratada, e como os tribunais brasileiros têm interpretado e admitido o dano moral ambiental.

Nesse diapasão, para encontrar o fundamento teórico e normativo concernente aos danos morais ou extrapatrimoniais ambientais, far-se-á, preliminarmente uma breve análise do conceito de meio ambiente e de dano ambiental, suas características e peculiaridades, para a melhor compreensão do dano patrimonial e extrapatrimonial ambiental. Ainda, analisar-se-á as origens, influências e consolidação do dano moral, prosseguindo para a evolução do dano extrapatrimonial ambiental. Para tanto, observar-se-á como a legislação, a doutrina e a jurisprudência tratam a matéria.

## 2. DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE PRELIMINAR DO OBJETO PARA MELHOR COMPREENSÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Mister se faz que, para entender a responsabilização em matéria ambiental, tanto com relação aos danos patrimoniais como extrapatrimoniais, que compreendamos a natureza e as características do dano ambiental em si, para que, então, possamos entender de que forma este será juridicamente tratado.

Do dano ambiental, pode se estender tanto um dano patrimonial, quanto dano extrapatrimonial, quando se alarga a perspectiva da responsabilidade civil, tradicionalmente trabalhada, a abarcar a extensão extrapatrimonial do dano causado.

Desta forma, veremos brevemente as características e a concepção do dano ambiental, bem como da responsabilidade sobre ele incidente, em todos os seus níveis e vertentes. Posteriormente, discorrer-se-á sobre o dano moral ou extrapatrimonial, como este nasceu, evoluiu e se consolidou no direito brasileiro, para então analisarmos a responsabilidade ambiental por danos morais ou extrapatrimoniais.

### 2.1 CONFIGURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O meio ambiente é, em si, um bem complexo, como bem qualifica Consuelo Yoshida:

No direito brasileiro, portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é o bem jurídico autônomo, unitário, indivisível, abstrato, imaterial, distinto dos elementos que o compõem, os recursos ambientais, ou micro bens ambientais (naturais, culturais e/ou artificiais) geralmente de natureza material.<sup>2</sup>

A política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, em seu art. 3º, inciso I, traz a definição legal de meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

---

<sup>2</sup> YOSHIDA, Consuelo Y. M. AHMED, Flávio. CAVALCA, Renata Falson. *Temas Fundamentais de Direito Difusos e Coletivos: Desafios e Perspectivas*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. Pg. 06.

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;<sup>3</sup>

O dano ambiental, pela natureza do seu objeto, também tem características distintas do dano comum. Tal forma de dano, é, em sua maioria, transfronteiriço, haja vista que não se adstringe a quaisquer fronteiras, transbordando os limites territoriais pelos Estados adotados; ambivalente, individual e/ou difuso, posto que tanto pode ser o dano individualizado, quando impacta pessoa ou pessoas específicas, ou ainda o dano visto de forma difusa, posto que afetado à coletividade lato sensu; transtemporal, dado que se perpetua no tempo, com reflexos por vezes até em um futuro distante, não se contendo somente ao momento da ação danosa; cumulativo, devido à soma ao todo que um dano fez sobre o outro, afetando progressivamente o meio ambiente; às vezes, imprescritível, posição adotada cada vez mais pelos nossos tribunais, pela imprescritibilidade do dano ambiental; e, por fim, com nexos de causalidade amplo, haja vista que as origens dos danos ambientais, quando possível o seu rastreamento, podem ser vinculadas à uma extensa cadeia de agentes.

Há, na sociedade, uma certa tolerância à danosidade ambiental. Acolhemos com certa passividade os danos cometidos contra o meio ambiente, ao ponto que temos como normal, corriqueiro e aceitável as agressões a este cometidas, as temos apenas como um resultado reflexo da evolução e do desenvolvimento econômico.

Há casos em que de fato ocorre o dano ao meio ambiente, mas a lei o não configura como tal, não determina responsabilidade, seja civil, administrativa ou penal para àquele que comete o dano.

Aliado a tudo isto, ainda some-se o fato de que sobre a maioria das questões ambientais paira certa incerteza científica. O desconhecido do que pode acontecer se mantivermos dado curso de ação, tanto por novas tecnologias ou formas produção, quanto pela necessidade de análise a longo prazo. A exemplo disso, a incerteza foi por muito tempo, e ainda é para alguns, caso de dúvida sobre a realidade das mudanças climáticas.

---

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente. Legislação Federal*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) >. Acesso em 10 fev. 2014.

Desta forma, o foco sobre o dano ambiental tem de ser transdisciplinar, englobando não apenas os demais ramos do Direito, como também envolver outras ciências e áreas de conhecimento, haja vista que para competentemente lidar com um dano tão complexo como o ambiental, imprescindível é que se adote uma visão holística e transdisciplinar.

Observe-se que o dano tradicional, em regra, é referente a uma ou mais pessoas certas, aliado à certa certeza, concretizado na atualidade, e com um nexos de causalidade definido. O dano ambiental, de outra forma, pode ser tanto ecológico puro (dano direto), como ser reflexo no meio ambiente, há uma certa impessoalidade, haja vista que vinculado à bens difusos; pode ser incerto, eventual, futuro, gradativo e até residual, com nexos de causalidade amplo e, por vezes, incerto.

Não é indiferente recuperar o meio ambiente ou simplesmente converter em perdas e danos os prejuízos sofridos, aliás, de difícil avaliação econômica . somente se impossível a restauração e a recuperação é que se vai cogitar da conversão em perdas e danos, caso em que a indenização pecuniária deverá incluir, além dos prejuízos decorrentes da perda da utilização ou exploração econômica, efetiva ou potencial, dos recursos ambientais (valor de uso), também a perda da função ecológica e de outros benefícios sociais, diretos e indiretos, propiciados pelos tributos do meio ambiente, como a fruição da beleza paisagística, independentemente de sua exploração econômica (valor de existência).<sup>4</sup>

Mas, apesar de todas estas peculiaridades, que tornam difícil a averiguação, configuração e responsabilização pelo dano ambiental, temos cada vez mais caminhado para a consolidação da responsabilidade por danos ambientais, até mesmo em caráter preventivo (baseados nos princípios da prevenção e precaução). Isto porque as questões ambientais não podem mais ser ignoradas em nossa sociedade, é assunto urgente e emergente<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> YOSHIDA, Consuelo Y. M. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006. Pg. 43-44.

<sup>5</sup> A exemplo temos as questões das mudanças climáticas, que por tanto tempo foram negadas e ignoradas pelas sociedades e seus dirigentes. Sobre o assunto, em artigo especial da Time Magazine: O impacto das atividades humanas sobre o meio ambiente esta cada vez mais em evidencia: Aquecimento climático  
- A temperatura media aumentou em 4°C em vinte anos no Alasca, na Sibéria e no Norte do Canadá.

Não há uma definição legal de dano ambiental. Entretanto, por meio de uma construção doutrinária e jurisprudencial, aliada à parâmetros legais, é possível chegar a uma conclusão. Destarte, define a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 1981, sobre degradação da qualidade ambiental e poluição:

Art 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Estes danos podem afetar diretamente o meio ambiente, quando repercutem nos interesses coletivos ou difusos, ou ainda quando relacionados ao meio ambiente, atingem indiretamente ou de forma reflexiva interesses individuais como a saúde ou patrimônio.

O dano ambiental, portanto, pode ser entendido como toda lesão intolerável, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, causada por ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao meio ambiente, este classificado como macro bem de interesse da coletividade, que tem uma concepção totalizante, e ao mesmo tempo indiretamente a terceiros, tendo em vista os interesses próprios e individualizáveis que refletem esse macro bem ambiental.

Destarte, os danos ambientais coletivos são os que lesam o meio ambiente em si, sem a necessidade de comprovação de repercussão na esfera de interesses humanos. Já os danos ambientais reflexos ou individuais dizem respeito àqueles que, ao atingirem o meio ambiente de forma imediata, repercutem de forma mediata na esfera individual de

---

- A espessura das geleiras que cobrem os mares nessas regiões diminuiu 40 %, e sua superfície, 6%, desde 1980. (Fonte: \_\_\_\_\_. *Time Magazine. Especial sobre mudanças climáticas*. 04 set. 2000).

particulares – saúde, patrimônio ou bem-estar -, ou lesam o Estado – bens públicos -, singularmente considerado<sup>6</sup>.

Pela definição trazida por José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. Alerte-se que, nesta pesquisa, será chamado *dano ambiental*, em primeiro momento, todo dano causador de lesão ao meio ambiente, para depois poder classificá-lo.<sup>7</sup>

### **3. UMA BREVE EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

#### **3.1. FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS**

A responsabilização pelos danos ambientais busca resguardo, fundamentalmente, no princípio do protetor recebedor. Citado pela primeira vez como uma recomendação da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), Recomendação C(72)128, o princípio do poluidor-pagador estabelecia que ao poluidor caberia o dever de suportar as despesas com as medidas de controle e mitigação da poluição, que fossem decididas pelas autoridades públicas, a fim de assegurar um meio ambiente em estado aceitável.

O Conselho da OCDE apresentou o princípio do poluidor-pagador como:

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

<sup>7</sup> LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*.- 5. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pg. 92.

(...) o poluidor deve suportar as despesas das medidas decididas pelas autoridades públicas para assegurarem um ambiente num estado aceitável. Por outras palavras, os custos destas medidas devem-se refletir no custo dos bens e serviços que causam poluição seja na produção, seja no consumo. Tais medidas não devem ser acompanhadas por subsídios que criariam distorções significativas no comércio internacional e no investimento.<sup>8 9</sup>

Assim que o princípio do poluidor-pagador, vem genericamente associado à responsabilização civil e à reparação de danos já consumados. Entretanto, ressalte-se que tal princípio busca abrigo, essencialmente, na alocação de custos tidos com a prevenção do dano, tendo, portanto, não apenas um cunho reparador, mas também preventivo, internalizando as externalidades que de outra forma acabariam por onerar a sociedade como um todo e não especificamente o poluidor original que se prevaleceu da atividade que no fim foi a causadora do dano e poluição ambiental.

Essa internalização dos custos das medidas de prevenção e controle de poluição até dos danos que não puderem ser evitados ou mitigados, vinculando o empreendedor ao pagamento destes gastos e passivos, também terá uma dimensão inibitória, haja vista que induzirá uma utilização mais racional dos recursos ambientais (escassos ou abundantes, renováveis ou não-renováveis).

Está na base do princípio do poluidor-pagador a ideia de que o preço dos bens e serviços que causam poluição deve refletir o custo das medidas mitigadoras. Aí, então, aqueles que usufruem um produto ou serviço devem arcar, por meio da

---

<sup>8</sup> \_\_\_\_\_. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. *Recomendação C(72)128*. Disponível em:

<<http://acts.oecd.org/Instruments/ShowInstrumentView.aspx?InstrumentID=4&Lang=en&Book=False>>. Acesso em 20 de fev. 2014.

<sup>9</sup> *The principle to be used for allocating costs of pollution prevention and control measures to encourage rational use of scarce environmental resources and to avoid distortions in international trade and investment is the so-called "Polluter-Pays Principle". This principle means that the polluter should bear the expenses of carrying out the above-mentioned measures decided by public authorities to ensure that the environment is in an acceptable state. In other words, the cost of these measures should be reflected in the cost of goods and services which cause pollution in production and/or consumption. Such measures should not be accompanied by subsidies that would create significant distortions in international trade and investment. (Guiding Principles Concerning International Economic Aspects of Environmental Policies [C(72)128]).*

internalização do preço, com as medidas mitigadores do seu impacto ambiental.<sup>10</sup>

Ainda, Paulo Afonso Leme Machado salienta a necessidade de oposição a um enriquecimento ilegítimo do usuário:

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.<sup>11</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio, se desenvolveu o princípio do usuário-pagador, sendo que neste, como o próprio nome sugere, o custo que se busca internalizar, ou melhor, computar, é o do uso em si do bem ambiental, e não apenas as medidas mitigadoras e os danos eventualmente causados.

Os recursos naturais, como bem de todos e difusos, por muito foram utilizados indiscriminadamente, sem se levar em consideração que seu uso, quando feito por indivíduo em benefício próprio, como exploração visando lucro, ter-se-ia uma incongruência dado que o bem explorado pertence a todos. Assim que diante da utilização dos estoques de recursos naturais, haveria de se ter uma retribuição à sociedade.

O usuário-pagador, por sua vez, imputa àquele que faz uso de um estoque de recursos naturais, quer esgotáveis quer renováveis, uma retribuição à sociedade pelo uso desse estoque. Essa retribuição pode ter diferentes estruturas jurídicas, tais como a preço público, como no caso da cobrança pelo uso da água, de *royalties*, como no caso do petróleo ou de algum tipo de tributo.<sup>12</sup>

Por estes princípios, portanto, os recursos naturais passam a ter uma certa proteção contra a sua exploração predatória, haja vista que, por estes, há de se levar em

---

<sup>10</sup> NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 138.

<sup>11</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. Pg. 93-94.

<sup>12</sup> *Idem Ibidem*.

consideração os custos de prevenção, mitigação e compensação dos danos, e o pagamento pelo uso dos estoques naturais.

Tem-se, portanto, a base da responsabilidade ambiental. Responsabilizar o agente pelos danos causados ao meio ambiente, que antes eram suportados pela sociedade como um todo, que tinha o seu bem difuso violado indiscriminadamente, aceitando-se a prevalência da exploração econômica sobre o meio ambiente sem qualquer ônus ou retribuição.

Assim sendo, devem ser impostas ao poluídos ou degradador, preferentemente: a) obrigações de fazer (reflorestamento, repeixamento, etc) e correlatas obrigações de não fazer (cessar o desmatamento, queimada, lançamento de resíduos sem tratamento nos cursos d'água, etc); b) e/ou obrigação de indenizar os correspondentes custos, se for o caso, abrangendo não apenas os custos de restauração (custos diretos), mas também os custos de avaliação (custos indiretos) e as perdas econômicas pela não utilização dos recursos ambientais até a recuperação do meio ambiente lesado (valor de uso).<sup>13</sup>

Sobre o valor do bem difuso ambiental, entendido hoje o como coletivo *latu sensu*, Antonio Cassese, ensina:

*True, the environment is no longer conceived of in a State-sovereignty-oriented perspective, as an asset that may belong to each State and in whose protection only the State concerned may be legally and practically interested. The environment has come to be regarded as a common amenity, as an asset in the safeguarding of which all should be interested, regardless of where the environment is or may be harmed.*<sup>14 15</sup>

Pela incidência dos princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador, como já dito, há um estímulo ao uso mais racional destes bens, incorporando de fato a sustentabilidade à

---

<sup>13</sup> YOSHIDA, Consuelo Y. M. Tutela dos interesse difusos e coletivos. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006. Pg. 44.

<sup>14</sup> CASSESE, Antonio. *International Law*. 2nd Ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

<sup>15</sup> Em verdade, o meio ambiente não é mais concebido em uma perspectiva orientada pela soberania do Estado, como um recurso que pode pertencer a cada Estado e em cuja proteção somente o Estado em causa pode ser legal e praticamente interessado. O meio ambiente vem sendo considerado como uma algo comum, como um ativo na salvaguarda de que todos devem estar interessados, independentemente de onde o meio ambiente está sendo ou pode vir a ser prejudicado. (tradução nossa).

exploração dos recursos naturais. Por este novo prisma de apreciação dos recursos naturais que a responsabilização por danos ambientais ganha cada vez mais força.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, oferece o fundamento legal definindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e dever de todos, Poder Público e coletividade, em sua preservação e defesa.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
(...).

Os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador, desencadeadores da responsabilidade ambiental, foram internalizados no ordenamento jurídico nacional na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, que prevê em seu art. 4º:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.<sup>16</sup>

Também, podemos encontrar espalhados em diversas legislações, as obrigações e responsabilidade para com o meio ambiente. A Lei nº 12.651 de 2012, Novo Código Florestal, traz em seu bojo diversos artigos referentes à responsabilidade ambiental<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> \_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Legislação Federal. Disponível em: < planalto.gov.br>.

<sup>17</sup> Lei nº 12.651 de 2012:

**Art. 2** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

(...).

**Art. 49** Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

Sobre a tutela jurisdicional do meio ambiente, esta foi assegurada na Lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Em seu art. 1º, inciso I, prevê expressamente:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente; (...).

### **3.1.1 Responsabilidade Ambiental Objetiva**

A responsabilidade ambiental, pela sua importância, firmada nos argumentos já aventados, é, em regra, tida como objetiva e com reparabilidade o mais integral possível, (incluindo-se aí, por conseguinte, os danos patrimoniais e os extrapatrimoniais). Logo, não há que se comprovar a culpa para a responsabilização pelo dano ambiental causado. Razoável que assim seja, isto porque, pelo próprio valor do bem quando comparado com a necessidade de comprovação de culpa, o que reduziria o índice de reparação do meio ambiente.

Nos meados do século XIX esboçou-se o movimento jurídico contrário à fundamentação subjetiva da responsabilidade. Sentiu-se que a culpa não abarcava os numerosos casos que exigiam reparação. Não trazia solução para as várias situações excluídas do conceito de culpa. Foi a origem da teoria objetiva, que encontrou campo favorável na incipiente socialização do direito, em detrimento do individualismo incrustado nas instituições. De certa forma, partiu-se de um pressuposto largamente aceito hoje em dia, que é o da responsabilidade proprietário pelos danos provocados por seus bens, ou pelo risco da atividade que exerce, organiza e patrocina.<sup>18</sup>

---

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

<sup>18</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil: Lei 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Pg. 30.

A jurisprudência dominante fala pela imprescritibilidade do dano ambiental e de um afrouxamento do nexo de causalidade, inclusive com julgados falando do cabimento da inversão do ônus da prova, face ao princípio da precaução e da máxima da prudência.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.117-AC(2009/0074033-7)

EMENTA - ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. (...)

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

**6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.**

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

**8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.**

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

(...).

O fundamento legal para tanto é o art. 225, §3, e o art. 5, incisos V e X da Constituição Federal de 1988. Em nível infraconstitucional, a Lei nº 6.938 de 1981, Política nacional do Meio Ambiente, art. 4, inciso VII e art. 14, paragrafo único, trazem a base para a responsabilização por dano ambiental. Lei nº 7.347, Lei de Ação Civil Pública, contém o suporte legal processual de responsabilidade ambiental.

Lei 6.938/81:

Art 14 (...).

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.<sup>19</sup>

A jurisprudência é extensa e pacífica no que se refere à responsabilidade ambiental objetiva. A título de exemplo, em julgado recente da quarta turma do TRF-3º Região:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO RETIDO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. (...). III. Considerando a natureza do direito posto na lide, **a aplicação à hipótese da responsabilidade objetiva por dano ao meio ambiente configurado** in re ipsa, bem como estando a realidade fática fartamente demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, é legítimo o indeferimento da prova testemunhal exarado pelo Juízo a quo (art. 400, CPC), tornando imperioso o desprovemento ao agravo retido. IV. **A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia** (art. 225, § 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, § 1º, L. 6.938/81). V. (...). VII. **A obrigação de reparação dos danos ambientais é**

---

<sup>19</sup> \_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Legislação Federal. Disponível em: < planalto.gov.br >.

***propter rem*, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao novo proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental *in re ipsa* a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente** (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. VIII. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12). IX. Nos termos do art. 2º, a, item 3, da L. 4.771/1965, e arts. 3º e 4º, I, c, da L. 12.651/2012, (...). XII. Configurado o dano ambiental *in re ipsa* e, mais ainda, **estando a degradação demonstrada nos autos, restam comprovados os elementos hábeis à responsabilização dos réus, quais sejam, conduta lesiva, ocorrência do dano e configuração do nexo de causalidade, tornando de rigor reconhecer sua responsabilidade pelo prejuízo ambiental causado, impondo-se o consequente dever de indenizar**. XIII. Tratando-se de apelo exclusivo de corrêus, deve ser mantida a procedência da ação civil pública e a condenação dos apelantes à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição das edificações ali erigidas com retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. XIV. (...). XV. Agravo retido de fls. 626/632 não conhecido. Agravo retido de fls. 687/689 conhecido e desprovido. Apelações parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 1234 SP 0001234-54.2002.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 10/10/2013, QUARTA TURMA)

Na responsabilidade civil objetiva há a possibilidade de atribuição da obrigação de reparar ou indenizar os danos causados, mas sem necessidade de comprovação da culpa na conduta lesiva ao meio ambiente. Nas palavras de Carvalho:

(...) a aplicação objetiva da responsabilidade civil em casos de danos ambientais não se limita, contudo, às atividades potencialmente poluidoras (atividades de risco), incidindo sobre qualquer atividade que, direta ou indiretamente, ocasione degradações ao meio ambiente em razão de sua previsão normativa expressa (art. 14, § 1º, da lei nº 6.938/1981). No entanto, a estrutura dogmática da responsabilidade civil por danos ambientais funda-se na teoria do risco concreto,

o que, em outras palavras, significa a exigência da comprovação de um dano concreto ao meio ambiente para atribuição da responsabilização civil ao seu causador.<sup>20</sup>

### 3.1.2 Responsabilidade Ambiental Solidária

Vige fundamentalmente a jurisprudência brasileira que aquele que lesa o meio ambiente é responsável solidariamente com os demais lesantes. Destarte, quanto à solidariedade existente entre os causadores do dano ambiental, os tribunais também são pacíficos, qualquer um dos agentes da cadeia por ser acionado a reparar o dano em sua integralidade, reservado a este o direito de ação de regresso contra os demais.

Ação civil pública ambiental. Edificação clandestina com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente pertencente ao Parque Estadual da Serra do Mar. Prova da degradação ambiental. **Responsabilidade** objetiva, **solidária** e obrigação *propter rem*. Multa diária mantida no valor fixado. Sentença de procedência. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 9222827872008826 SP 9222827-87.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 19/07/2012, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 23/07/2012).

Novamente aqui se percebe o princípio da precaução e da máxima da prudência. Associado ao princípio da supremacia do interesse público e da relevância do meio ambiente com a prevalência da necessidade de reparação, permite-se ao ordenamento jurídico, que em busca de reparar o dano, acione quem melhor lhe convier, aumentando assim a probabilidade de êxito.

Tais princípios são claramente encontrados nas legislações brasileiras. A exemplo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305 de 2010, que trouxe ao ordenamento jurídico pátrio o conceito de responsabilidade compartilhada, estando todos os agentes da cadeia, do produtor ao consumidor, solidariamente responsáveis pela destinação e tratamento adequado do resíduo.

---

<sup>20</sup> CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. Pg. 75.

### 3.1.3 Responsabilidade Ambiental *Propter Rem*

A responsabilidade ambiental também é *propter rem*, ou seja, não importa quem foi o autor do dano ambiental, caso haja degradação em uma determinada propriedade, a reparação ou compensação desta poderá ser cobrada diretamente do proprietário, independentemente de ter sido ele ou não o agente causador do dano. O passivo ambiental pode ser cobrado do proprietário ou possuidor, a qualquer tempo, independentemente de dolo ou culpa, e visará a maior reparabilidade possível do dano ambiental existente.

Tal busca salvaguarda no próprio instituto da função social da propriedade, direito/dever individual e coletivo, constitucionalmente assegurado ao art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988.

É o que está firmado na jurisprudência nacional:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL - INDISCUTÍVEL A LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TITULARES DO DOMÍNIO, BEM COMO DOS EXPLORADORES / DETENTORES DA POSSE, NADA IMPORTANDO QUEM, QUANDO E PORQUE DESMATOU A ÁREA - RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA E "PROPTER REM". Área de Preservação Permanente não se confunde com Reserva Legal de 20%, devendo ser esta instituída, demarcada e averbada. Contundente a prova da inexistência da reserva legal de 20%, confirmados os fatos pelos próprios réus, **não colhe a pretensão de isentarem-se da responsabilidade ante afirmações de que já receberam o imóvel no estado atual, por ser a responsabilidade ambiental objetiva e "propter rem". Normas de proteção ambiental que se aplicam imediatamente.** Prazos para cumprimento das determinações originadas na sentença merecendo confirmação, o mesmo ocorrendo f) / com a multa imposta. (TJ-SP - CR: 3546355300 SP , Relator: Regina Capistrano, Data de Julgamento: 18/12/2008, Câmara Especial de Meio-Ambiente, Data de Publicação: 28/01/2009).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RESERVA LEGAL DE 20% DA PROPRIEDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E EXPLORADORES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E "PROPTER REM". **Reconhecimento da legitimidade dos proprietários da gleba para figurarem no pólo passivo da demanda ainda que já a tenham adquirido no estado atual de devastação, porquanto a responsabilidade ambiental é objetiva e "propter rem".** Contundente a prova da inexistência da reserva legal de 20%, confirmados os fatos pelos próprios réus. Incabível o pleito de indenização, porque o cuidado com o meio ambiente não traduz apossamento, desapropriação ou qualquer restrição de direitos. (...). RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-SP - CR: 7372675500 SP, Relator: Regina Capistrano, Data de Julgamento: 10/04/2008, Câmara Especial de Meio-Ambiente, Data de Publicação: 14/04/2008)

Os mesmo argumentos que fundam a responsabilidade ambiental ser objetiva e solidária, são razão também para que as obrigações ambientais sejam *propter rem*:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. 1. (...) 10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional. 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. **As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade**

subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. 15. (...). 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 650728 SC 2003/0221786-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009)

Ainda, vincular a responsabilidade ambiental ao ato de cometer o dano, buscando identificar o causador de fato do dano ambiental, além de dispendioso, pode ser tarefa quase impossível, o que geraria um alto índice de insatisfatoriedade de reparação e responsabilização. Por isso que, mesmo que não tenho sido aquele que cometeu agressão ao meio ambiente, contendo a propriedade dano ambiental e estando em desacordo com as normas vigentes, o proprietário do imóvel terá obrigações para com o meio ambiente e poderá ser acionado e responsabilizado.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOÃO BELNIAKI DIREITO AMBIENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - (...) - RESPONSABILIDADE PELA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DEGRADADA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU NEXO CAUSAL PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE - ALEGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA - (...). 1. (...). 2. **A responsabilidade pela reparação de área de proteção ambiental configura obrigação propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse da área. Sendo assim, independentemente de culpa ou nexo causal, deve a parte ser responsabilizada pelo dano ambiental existente na área adquirida.** 3. (...). (TJ-PR 7896326 PR 789632-6 (Acórdão), Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 07/02/2012, 5ª Câmara Cível).

Não cabe o proprietário ou possuidor, ter a pretensão de se isentar da responsabilidade sob a alegação de que já recebeu o imóvel no estado de degradação, haja vista que impera a responsabilidade ambiental objetiva e *'propter rem'*.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16 DO CÓDIGO FLORESTAL, 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. SÚMULA 7/STJ. RESERVA LEGAL. PERCENTUAL PARA INSTITUIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO (...). **Ocorre que o acórdão do Tribunal Paulista decidiu que diante da incontestada inexistência da reserva legal de 20%, é da responsabilidade dos proprietários demarcarem, instituírem e averbarem área de seu imóvel para tal fim, pois a responsabilidade ambiental é objetiva e propter rem.** (...). A responsabilidade pela preservação do meio ambiente, mantendo-o, protegendo-o ou recompondo eventuais danos é objetiva e "propter rem", ou seja, basta que seja verificada sua ocorrência em determinada propriedade e o titular de seu domínio bem assim seu possuidor/explorador, ficam adstritos ao dever de repará-los. Sendo a responsabilidade pelo dano ambiental "propter rem", objetiva e solidária, segue ela a coisa contra quem quer que a detenha, seja proprietário ou possuidor, tenha ele recebido o bem em qualquer estado, a este cabendo recompor o meio ambiente. Insta notar que não se pode admitir direito adquirido em devastar ou manter atos de degradação ambiental. É incumbência do proprietário, decorrente diretamente do direito de propriedade, observada a função social desta, valendo observar que uma propriedade ecologicamente protegida e preservada aufere um "plus" em seu valor intrínseco, que também só aos proprietários tocará. (...). Em relação à violação do art. 16 do Código Florestal, cumpre registrar que a questão iuris foi resolvida no âmbito da Primeira Turma do STJ, no bojo do EDcl no AgRg no REsp 255170/SP, por acórdão publicado no DJ 22/04/2003 p. 197, consoante a ementa adiante transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. 1. (...). 2. **Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.** 3. A

Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" 4. (...). 5. (...), reconsidero a decisão de fls. 688-690 e nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília , 10 de junho de 2010. Ministro (DF) BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - Ag: 1215199. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJe 21/06/2010).

#### **4. A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL: INFLUÊNCIAS, SURGIMENTO E CONSOLIDAÇÃO**

##### **4.1 CONCEITO E NOMENCLATURA: DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL**

O direito à indenização por dano moral é matéria aceita e consolidada no ordenamento jurídico, seja em doutrina, legislação ou jurisprudência. Entretanto, por ainda existirem discussões e divergências a cerca do conceito, amplitude, dimensões e até mesmo nomenclatura no que concerne ao dano moral, ainda encontramos empasses no reconhecimento de situações que configuram esta espécie de dano.

Variando de denominação, hora chamado *dano moral*, expressão esta mais usada pelos operadores jurídicos brasileiros e consagrada na Constituição Federal vigente, hora colocada como *dano extrapatrimonial*, a acepção jurídica deste pode ser mais ou menos restritiva. Como não vinculado à palavra *moral*, o dano extrapatrimonial seria considerado mais amplo, abrangendo várias significações, o que o tornaria, por conseguinte, falho por imprecisão. De outra forma, a expressão *dano moral* contém uma conotação muito mais subjetiva, vinculando esta espécie de dano à uma experiência muito mais interna, de sentimento pessoal, o que a torna demasiado circunscrita, correndo risco de tornar-se obsoleto.

A doutrina, de forma geral, divide-se entre os que associam o dano moral com a “dor”, em sentido amplo, genericamente com alguma alteração negativa do estado

anímico do indivíduo; e os que veem o dano moral como a violação de bem, interesse ou direito inerente à determinada categoria jurídica.

Para alguns doutrinadores, como José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, na busca de um meio termo entre amplitude generalista e restrição, seria mais adequado e condizente adotar o critério negativista, em contraposição ao dano material ou patrimonial, considerando dano extrapatrimonial, por exclusão, como “toda lesão que não tem uma concepção econômica”<sup>21</sup>.

Por não haver uma significação com conteúdo claro, pode se entender o dano moral ou extrapatrimonial como uma cláusula geral em aberto<sup>22</sup>, podendo implicar maior ou menor grau de lesividade, dependendo da situação fática com a qual se estiver lidando.

De toda sorte, pela corrente utilização de ambas as denominações no ordenamento jurídico nacional, *dano moral* pelas legislações (como previsto pela Lei nº 7.347 de 1985) e de *dano extrapatrimonial*, adotado pelas doutrinas em geral, entendemos por bem não fazer distinções e adotar as duas expressões como sinônimos neste trabalho.

#### 4.2 INFLUÊNCIAS, SURGIMENTO, EVOLUÇÃO E ACEITAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL NO BRASIL

Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, consagrou como direito e garantia fundamental a possibilidade de indenização, logo, responsabilização, por ao dano moral. O texto constitucional inspirou-se nas tendências apontadas pela doutrina e jurisprudência, que já se orientavam no sentido de proteção do dano moral, com fundamento, à época, nos arts. 1059 e 1060 do Código Civil de 1916<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. - 5. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pg. 258.

<sup>22</sup> LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Op. Cit.* Pg. 258.

<sup>23</sup> *Código Civil de 1916*:

**Artigo 1.059** - Salvo as exceções previstas neste código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

(...)

**Artigo 1.060** - Ainda que a inexecução resulte de dano do devedor, as perdas e danos só incluem os

Anteriormente, a responsabilidade por perdas e danos estava vinculada àquilo que se efetivamente perdeu, atendo-se, portanto, ao dano moral ou patrimonial, àquilo que foi diretamente comprometido e mensurável.

Alguns precedentes do dano moral podem ser observados na história do Direito. Dos alicerces de responsabilidade e reparação do Direito Romano, passando pelas disposições do Direito Canônico<sup>24,25</sup>, que também consignou em seu código algumas regras disciplinadoras de reparação material e espiritual, até a positivação do institutos no Direito de várias nações.

#### **4.2.1 Legislações e tendências do direito estrangeiro que influenciaram o Direito Brasileiro.**

Por toda evolução histórica, institutos de direito estrangeiros foram mutuamente norteadores das legislações modernas. O direito brasileiro buscou inspiração, por exemplo, no conceito embrionário de reparação por danos morais que dispunha o Direito Lusitano<sup>26</sup>, o qual previa o pagamento do "*scmerzengeld*" (valor ou preço da dor – conceito emprestado do Código da Prússia), ainda vinculado ao dolo do agente.

Na França, o Código Napoleônico, de 1804, não trouxe previsão expressa de reparabilidade do dano moral, dessa forma, coube aos doutrinadores e à jurisprudência

---

*prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.*

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em 18 fev. 2014.

<sup>24</sup> O código de Direito canônico de 1918 previa dano moral, nos cânones: cân. 2354, a reparação material e outros danos tipicamente morais; e cân. 2.355, que trazia a reparação dos danos decorrentes da calúnia ou injúria, determinando sanções de ordem material e espiritual.

<sup>25</sup> O novo código de Direito canônico, publicado em 25 de janeiro de 1983, continuou a prever a indenização por dano moral. A exemplo o Cân. 220 – “*Ninguém tem o direito de lesar ilegitimamente a boa fama de que outrem goza, nem de violar o direito de cada pessoa a defender a própria intimidade*”. Disponível em: < [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf)>. Acesso em 18 fev. 2014.

<sup>26</sup> Constante nas ordenações Manuelinas, Livro III, Título 71. parágrafo 31 e, Filipinas, Livro III, Título 86, parágrafo 16, *in verbis*: “*E se o vencedor juiser haver, não somente a verdadeira estimação da cousa, mas segundo a afeição que ella havia, em tal caso jurará elle sobre a dita afeição; e depois do dito juramento pode o juiz taxá-lo, e segundo a dita taxaço, assim condenará o réu, e fará execução em seus bens, sem outra citação da parte*”. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/manuelinas/>>. Acesso em 10 fev. 2014.

franceses, com fundamento na disposição mais genérica contida no art. 1382 do referido diploma, que regulava a questão da responsabilidade referente a delitos e quase-delitos, encontrar fundamentos para a concessão também de reparação por dano moral. Divergências a parte, prevalece o entendimento de que a França adota como princípio a aceitação de que os danos morais são objeto de reparação civil.

A Itália, à semelhança do direito francês, não continha no Código Civil Italiano de 1865, menção expressa ao dano moral, apenas com previsão genérica do artigo 1651 de ressarcimento do dano causado por ato ilícito, cabendo, portanto, aos interpretes e à jurisprudência construir tese extensiva para conceder a reparação também por danos extrapatrimoniais.

Finalmente, em 1942, com a edição de novo Código Civil Italiano, houve previsão expressa, no art. 2059<sup>27</sup>, de reparação por danos morais, nos casos determinados por lei e condicionados também aos danos derivados de delitos criminais, seguindo os moldes do sistema adotado pelo código Alemão de 1900. Apesar da redação restritiva do dispositivo legal mencionado, a corrente majoritária italiana defende a reparação dos danos extrapatrimoniais sem qualquer limitação.

O direito lusitano, como visto, também teve grande influência no direito brasileiro, até mesmo pela estreita relação histórica entre os dois países. O Código Civil Português, de 1867, previa genericamente, em seu art. 2361<sup>28</sup>, a obrigação de indenizar, causando divergências na doutrina quanto ao cabimento de reparação por dano material e moral. Com a Constituição Política de 1938, Portugal elevou a reparação por dano moral à nível constitucional, positivando este direito no art. 8º, parágrafo 17<sup>29</sup>. Na esteira de sua

---

<sup>27</sup> Código Civil Italiano, 1942: *Art. 2059 Danni non patrimoniali - Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge (Cod. Proc. Civ. 89; Cod. Pen. 185, 598)*. Disponível em: <[http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter\\_dictum/codciv/Lib4.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib4.htm)>. Acesso em 18 fev. 2014.

<sup>28</sup> Código Civil Português, de 1867: *Artigo 2.361 - Todo aquele que viola ou ofende direitos de outrem, constitui-se na obrigação de indenizar o lesado, por todos os prejuízos que lhe causa*. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2014.

<sup>29</sup> Constituição Política Portuguesa, de 1938: *Art. 8º, parágrafo 17: o direito de reparação de toda a lesão efetiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesão de ordem moral, prescrever que a reparação seja pecuniária*.

Constituição, o novo Código Civil Português de 1966, em seu art. 496<sup>30</sup>, admite expressamente a satisfação dos danos extrapatrimoniais.

#### **4.2.2 Surgimento, evolução e consolidação do dano moral ou extrapatrimonial no Direito Brasileiro**

No Brasil Colonial, ainda sob o domínio e, conseqüentemente às normas, do Reino de Portugal que, não existiam regras expressas sobre o ressarcimento do dano moral. Após a proclamação da Independência, enquanto o governo se organizava, ainda em processo de elaboração e promulgação de novas leis, continuou a vigorar a legislação portuguesa, em especial as Ordenações Filipinas, e por conseqüente, a falta de tratamento legal sobre a matéria.

Apesar da falta de previsão legal expressa, predominava a tese do cabimento de reparação por danos morais, com o entendimento de que as hipóteses legais previstas no código seriam apenas exceções à regra geral e não casos taxativos. O Código de Processo Penal Português, de 1929, sanou, de certa forma, as divergências no direito lusitano, posto que dispôs expressamente, no parágrafo segundo do art. 34<sup>31</sup>, condenação de pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Vê-se que o tema era incipiente no direito brasileiro anterior ao Código Civil de 1916, estando a satisfação do dano moral muito mais à sorte da tese a qual se filiava o julgador, do que de fato a uma garantia legal.

---

<sup>30</sup> Código Civil Português de 1966. Art. 496 "... Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Disponível em: < <http://www.confap.pt/docs/codcivil.PDF>>. Acesso em 17 fev. 2014.

<sup>31</sup> Código de Processo Penal Português, de 1929. Art. 34º juiz, no caso de condenação, arbitrará aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que não lhe tenha sido requerida. §2º - O quantitativo da indenização será determinado segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá à gravidade da infração, ao dano material e moral por ela causado, à situação econômica e à condição social do ofendido e do infrator. Disponível em: < <http://dre.pt/pdf1sdip/1929/02/03700/04630517.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2014.

Carlos Alberto Bittar<sup>32</sup> enxergava a possibilidade de responsabilização por dano extrapatrimonial com fundamento nos artigos 800<sup>33</sup> e 801<sup>34</sup> da Consolidação das Leis Civis<sup>35</sup>, de Teixeira de Freitas, que previa uma indenização completa, avaliada em todas as suas partes e consequências, de todo o mal que resultasse à pessoa ou aos bens do ofendido. Pela generalidade dos artigos, poder-se-ia suscitar interpretação favorável à concessão de dano extrapatrimonial.

Por mais desta corrente favorável, a discussão doutrinária acerca da satisfação do dano moral existia mesmo antes do Código de 1916, com alguns ainda negando a hipótese de reparação extrapatrimonial.

Com forte e incontestável influencia francesa, e fiel às suas origens e ante as persistentes divergências a respeito do tema, o Código Civil de 1916 optou por não trazer previsão expressa de regra sobre a reparabilidade de dano extrapatrimonial. Permanecem, portanto, as dúvidas e debates de ordem doutrinária e jurisprudencial.

Clóvis Beviláqua, autor do Código Civil de 1916, admite, em primeiro momento, que os danos morais não tinham, de fato, grande amplitude no texto civil, estando restrito subjetivamente ao art. 76 e parágrafo único:

Código Civil de 1916:

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou á sua família.

Entretanto, em comentário à parte especial do código, Beviláqua<sup>36</sup> posiciona-se no sentido de ampla reparabilidade do dano, tanto material quanto moral, porém com algumas exceções. Esta posição era acompanhada por alguns doutrinadores, no sentido de que, pela

---

<sup>32</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992. Pg. 97.

<sup>33</sup> Consolidação das Leis Civis: *Artigo 800: a indenização será sempre a mais completa possível; no caso de dúvida, será a favor do ofendido*.

<sup>34</sup> Consolidação das Leis Civis. *Artigo 801: Para este fim o mal, que resulta à pessoa e aos bens do ofendido, será avaliado por árbitro, em todas as suas partes e consequências*.

<sup>35</sup> FREITAS, Teixeira. *Consolidação das Leis Civis*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242360>>. Acesso em 17 fev. 2014.

<sup>36</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil*. 11 ed.v. 1 e 5. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956. Pg. 256.

disposição do art. 76, o ordenamento jurídico brasileiro amparava sim a ressarcibilidade do dano moral ou extrapatrimonial.

Em divergência, corrente contrária da doutrina alegava que tal preceito do art. 76 era em verdade norma de direito processual, e não de direito material, tratando tão somente do direito de ação e da condição da existência de um interesse econômico ou moral.

Mesmo para alguns doutrinadores que aceitavam a tese de reparação do dano moral, refutavam que esta tivesse sido aceita e incorporada como princípio geral integrante do Código Civil de 1916, posto que as regras gerais dispostas nos arts. 159, 1.059 e 1.060 do código, não se referiam expressamente aos danos extrapatrimoniais.

Entretanto, dizer que os danos extrapatrimoniais não estavam abarcados no código de 1916 não seria apropriado, posto que, por exemplo, tratando sobre a liquidação das obrigações decorrentes de atos ilícitos, o artigo 1.543, referente à restituição por equivalente, previa que, em caso de não mais existir a coisa, a estimativa seria pelo preço de afeição, o que poderia ser visto como uma hipótese típica em que é aceito o dano extrapatrimonial. Ainda outras situações podem ser encontradas espalhadas pelo código que ensejariam reparação por danos morais<sup>37</sup>.

Por todo, é mais consistente apontar pela aceitação da reparabilidade do dano moral ou extrapatrimonial diante do Código Civil de 1916, mesmo sem previsão expressa no texto do mesmo, posto que se percebe uma evidente indução tácita, com hipóteses suficientes que não podem ser consideradas como simples exceção á regra. Além, note-se

---

<sup>37</sup> Outros artigos do Código Civil de 1916 que poderiam suscitar hipóteses de reparação por dano moral: **Art. 1.538.** *No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grão médio da pena criminal correspondente.* **Art. 1547.** *A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grão máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).* **Art. 1.550.** *A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único do art. 1.547.* **Art. 1.548.** *A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: I. Se, virgem e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças. III. Se for seduzida com promessas de casamento. IV. Se for raptada.*

Entretanto, note-se que nestes casos o valor é fixado e calculado com base na multa criminal prevista na legislação penal.

que a regra geral do art. 159 não faz óbice à indenização por danos extrapatrimoniais, e se não vedado por ser entendido como permitido e possível.

De forma a superar a ausência de uma regra geral expressa acerca da reparabilidade por danos morais, pela tacanhez do código civil sobre o tema, e, principalmente, sobrepor-se à algumas posições de interpretação restritiva ainda existentes, algumas leis específicas<sup>38</sup> sobrevieram trazendo em seu bojo previsão particular sobre o cabimento de reparação por dano moral.

Em condições tais, o instituto em questão foi atingindo sua maturidade, passando-se dessa fase inicial, em que só se aceitava a reparação do dano moral que provocasse uma redução do patrimônio econômico do ofendido até se reconhecer, com o advento da nova Carta Magna, a plena reparabilidade do dano moral.

A Constituição Federal de 1988 garantiu expressamente o direito à reparação extrapatrimonial:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

Assim que o Código Civil de 2002, sob o novo paradigma constitucional, previu:

---

<sup>38</sup> A exemplo temos: a Lei de Imprensa, Lei nº 5.250 de 1967: Art. 49; o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117 de 1962: artigos 81 a 88; o Código Eleitoral, Lei nº 4.737 de 1965: artigo 244; a Lei dos Direitos Autorais, Lei nº 4.737 de 1973: artigo 122 e seguintes.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

## **5. DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO**

O dano moral coletivo decorre de uma evolução do dano moral individual, cujo conceito e evolução vimos anteriormente, associado a uma mudança nos paradigmas do direito, e conseqüentemente, a forma de tratar a responsabilidade por danos.

Como sabemos, pelo desenvolvimento do direito, com suas gerações ou dimensões, houve uma mudança na anteriormente prevalência do enfoque individual, dando espaço para uma abordagem mais social e coletiva na forma de tratar as demandas jurídicas. Tanto direitos tradicionalmente individuais, bem como direitos materialmente coletivos, buscam agora satisfação por via de uma tutela jurisdicional coletiva.

### **5.1 CONCEITO DE DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO**

O dano, ordinariamente entendido como abalo, agressão, ou diminuição de uma situação anterior, pode ser dividido, aqui para fins jurídicos, em dano material ou patrimonial, e o dano moral ou extrapatrimonial (denominações estas já discutidas em capítulo anterior). De forma simplista, os danos materiais seriam aqueles referentes à aos bens dotados de economicidade, enquanto que os danos morais estariam vinculados mais a um conjunto de valores de ordem afetiva, intelectual e sentimental.

O ressarcimento dos danos materiais e morais, pelo pensamento tradicional da responsabilidade civil, de onde partia-se sempre de um prisma individualista, o que se buscava era a restituição patrimonial ao *status quo* do agredido, reparando e indenizado pelo ato ilícito.

A fronteira do individualismo foi vencida. No Direito pós terceira geração, ou, como preferimos, com a agregação das outras dimensões<sup>39</sup> do Direito, hoje temos a possibilidade de nos valermos do cunho social das normas, em defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e, como não, individuais homogêneos.

Não teremos a prepotência de afirmar que a tutela coletiva ou demandas sociais passaram ser regra na sociedade moderna, apesar da evolução do direito, o individualismo, instigado pelo capitalismo voraz que impera, ainda norteia a maioria, permanecendo o comportamento e a prioridade da busca do direito próprio, daquilo que individualmente nos afeta. Todavia, a tutela dos direito coletivos tem sim lugar de destaque, quer para as discussões em âmbito jurídico como em âmbito social.

Sabiamente aponta Carlos Alberto Bittar Filho:

O direito vem passando por profundas transformações, que podem ser sintetizadas pela palavra “socialização”. Efetivamente, o direito como um todo – e o Direito Civil não tem sido uma exceção – está sofrendo, ao longo do presente século, profundas e paulatinas mudanças, sob o impacto da evolução da tecnologia em geral e das alterações constantes havidas no tecido social. Todas essas mutações têm direção e sentido certos: conduzem o Direito ao primado claro e insofismável do coletivo sobre o individual. Como não poderia deixar de ser, os reflexos desse panorama de mudança estão fazendo-se sentir na teoria do dano moral, dando origem à novel figura do dano moral coletivo, objeto específico do presente estudo.<sup>40</sup>

Nesse sentido, pelas alterações sociais e as necessidades delas advindas, o autor supramencionado traz a seguinte indagação: “*Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, por que a coletividade não poderia sê-lo?*”.

Se o dano moral é a reparação ao sofrimento intentado contra a carga de valores de um indivíduo, a coletividade da mesma forma, como o conjunto de indivíduos que é, também tem valores de dimensão moral ou extrapatrimonial passíveis de serem afetados.

---

<sup>39</sup> BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Pg. 7 e 18.

<sup>40</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 12, p. 59, out./dez. 1994. Pg. 49.

Na construção deste raciocínio, para se chegar à aceitação do dano moral coletivo, primeiramente passou-se pelo reconhecimento nos Tribunais do cabimento de dano moral para as pessoas jurídicas, haja vistas que estas também, além do patrimônio material que detêm, possuem valores morais que precisam ser protegidos. Foi então editada a Súmula nº 227 do STJ, de 1999, que determinava claramente que “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”<sup>41</sup>.

Solidificado este entendimento, rompe-se a primeira barreira e passa a ser possível a reparabilidade por dano moral de entes despersonalizados, alegando-se a defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos.

A segunda barreira vencida foi a desvinculação do dano moral à dor psíquica (dor anímica), de sentimento pessoal e interno, aceitando-se que mesmo uma coletividade pode ser ofendida e afetada em seus valores, e tal demanda também por uma reparação justa. Nas lições de André de Carvalho Ramos:

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. (...).

**Assim, a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral individual acaba cedendo espaço, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade.**<sup>42</sup>(grifo nosso).

No mesmo sentido, Medeiros Neto:

Isso se deveu, reitera-se, em razão da compreensão de que o dano moral passou a relacionar-se não apenas à dor ou ao sofrimento, mas também a outros foros não afetos àquelas áreas do sentimento, como é exemplo o campo da honra, em feição

---

<sup>41</sup> STF. *Súmula 227*. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0227.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0227.htm)>. Acesso em 20 fev. 2014.

<sup>42</sup> RAMOS, André de Carvalho. *A ação civil pública e o dano moral coletivo*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 25, p. 82, jan./mar. 1998. Pg. 83-89.

objetiva, da qual sobressaem a estima e a consideração social gozadas pelas pessoas na própria comunidade. Daí a possibilidade de reconhecimento da tutela à honra objetiva atribuída à pessoa jurídica, bem como a outros interesses jurídicos extrapatrimoniais alheios à esfera da dor, titularizados por coletividades de pessoas, conforme se observa do direito (“de todos”) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para garantir uma sadia qualidade de vida (art. 225) e à preservação do patrimônio cultural (art. 215 e 216).<sup>43</sup>

Vencidos estes obstáculos, o conceito de danos morais coletivos passa a se solidificar na doutrina.

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.<sup>44</sup>

Ainda, diferenciando o dano moral individual do coletivo, André Gustavo C. Andrade:

Dano moral individual ou coletivo: Tomando-se por base um critério que leve em consideração a extensão do dano, pode o dano moral ser dividido em individual, quando é ofendido o patrimônio ideal de uma pessoa, ou coletivo (ou difuso), quando é atingido o patrimônio imaterial de toda a coletividade ou de uma categoria de pessoas.<sup>45</sup>

Perceba-se que tais conceitos são de certa forma abertos, sendo permitido que os valores morais coletivos, abarcados aqui pelo dano moral ou extrapatrimonial, possam ser vislumbrados dentro dos mais diversos cenários, desde questões consumeristas, ou de patrimônio público, como cultural, artístico, histórico, ou ainda de ordem ambiental, o qual é o foco do presente trabalho e será melhor analisado adiante.

---

<sup>43</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. Pg. 95.

<sup>44</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Op. cit.* Pg. 137.

<sup>45</sup> ANDRADE, André Gustavo C. *A evolução do conceito de dano moral*. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 92, 2003. Pg. 131.

## 5.2 FUNDAMENTOS LEGAIS DO DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela coletiva está salvaguardada principalmente por três diplomas legais chave, a Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347 de 1985, o Código de defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990, e, é claro, Constituição Federal de 1988. Em tais diplomas encontramos os fundamentos legais das tutelas coletivas em juízo.

O dano moral coletivo, portanto, do ponto de vista material, está positivado no nos arts. 6º e 81, do Código de Defesa do Consumidor, e, em sede processual, o instituto foi tratado no art. 1º da Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei nº 8.884 de 1994, que sob a luz da Constituição Federal de 1988, alterou a expressão “*responsabilidade por danos*” para “*responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados*”, *in verbis*:

Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (VETADO).

Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994

Art. 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados:

(...)

V - por infração da ordem econômica.

(grifo nosso).

Tanto o Código de Defesa do Consumidor como a Lei de Ação Civil Pública devem ser interpretados segundo a Magna Carta de 1988, que previa a defesa dos interesses difusos e coletivos tanto em esfera patrimonial como moral.

Conferiu-se, portanto, na nova Carta Magna, destacada relevância ao sistema de tutela coletiva, abrindo-se o leque de proteção a quaisquer interesses transindividuais, inclusive em sua expressão moral (extrapatrimonial), por força da sua inequívoca importância para o equilíbrio e desenvolvimento da sociedade.<sup>46</sup>

Ressalte-se que o dano moral coletivo aparece no ordenamento jurídico nacional, a responsabilidade objetiva já está consolidada em doutrina e jurisprudência, pacífico de que, em certos momentos, para a configuração do dano não se requer a comprovação de dolo ou culpa, mas que a simples ocorrência do dano e a existência do nexo de causalidade são suficientes para que se busque sua reparação.

É certo aduzir, portanto, como corolário dos postulados constitucionais da “proteção geral dos direitos” e da “reparação integral dos danos” (art. 5º, II, V, X, XXXV, da Constituição da República), que, cuidando-se de dano moral coletivo, não se cogita perquirir-se a órbita de subjetividade do agente lesante, ou seja, não se faz pertinente buscar a presença do elemento culpa (*lato sensu*) para legitimar a reparação devida, haja vista que, repise-se, a responsabilidade incidente, nesta questão, é de natureza objetiva.<sup>47</sup>

Irrazoável seria que, para a responsabilização civil, houvesse a exigência da comprovação de dolo ou culpa de, por exemplo, um causador de danos ao meio ambiente ou ao patrimônio público e cultural. Pelo bem afetado, a pura lesão já implica antijuridicidade da conduta lesiva, ativa ou omissiva, do agente e, conseqüentemente, no dever de reparar, ressalvando-se, por lógica do ordenamento jurídico, as circunstâncias excepcionais de excludentes de responsabilidade<sup>48</sup> (como caso fortuito ou força maior, da legítima defesa, do exercício regular de direito e do estado de necessidade. – art. 393, parágrafo único, e art. 188, do Código Civil).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NOTÍCIAS DIVULGADAS PELA

---

<sup>46</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. Pg. 95.

<sup>47</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Op. cit.*, 2007. Pg. 144.

<sup>48</sup> Aqui, percebe-se, não caberia a aplicação de excludentes de culpabilidade, posto que em terreno de responsabilidade objetiva, onde não se discute dolo ou culpa; o que se rompe aqui seria o nexo de causalidade, de conexão do dano à conduta.

IMPrensa IMPUTANDO-LHE A CULPA POR DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FISCALIZADORA. DEFICIÊNCIA DE LIMPEZA DAS CAIXAS DE RETENÇÃO DE LAMA E ÓLEO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DIVULGAÇÃO DOS FATOS E A CONDUTA COMISSIVA DOS FISCAIS AUTÁRQUICOS. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DA RÉ. PROVIMENTO. AUTUAÇÃO HÍGIDA E LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. É objetiva a responsabilidade da autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, na ação de indenização por dano moral, em decorrência da teoria do risco administrativo (CF, art. 37, § 6º); porém, a obrigação de ressarcir os danos causados por seus agentes subsiste apenas se for demonstrada a ocorrência do dano em si, a ação administrativa, e o nexo causal entre o dano e esta ação administrativa. Não havendo nos autos indícios ou provas de que seus diretores ou fiscais alardearam o resultado de suas diligências à imprensa, impõe-se a rejeição do pedido de indenização por danos morais contra ela deduzido, calcado na tão-só autuação do autor, posto revendedor de combustíveis, pela negligente manutenção de suas caixas de retenção de lama e óleo. (TJ-PR - AC: 974670 PR Apelação Cível - 0097467-0, Relator: Fleury Fernandes, Data de Julgamento: 06/03/2001, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2001 DJ: 5845).

### 5.3 PROVA DO DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

É corrente o entendimento de que não é necessária a apresentação de prova para a configuração do dano moral, sendo suficiente, para tanto, a comprovação do fato ofensivo capaz de afetação moral, o que então será presumido em caráter absoluto. É o que leciona o Professor Sergio Cavalieri, segundo o qual:

O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que

se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum.<sup>49</sup>

Trata-se, portanto, de uma presunção absoluta (*iuris et de iure*), dispensando-se ao lesado a demonstração em concreto que sofreu dano moral. Tal construção jurídica funda-se, principalmente, no fato de normalmente se identificar o dano moral com a ideias de dor, constrangimento, tristeza ou ainda vergonha, que são sentimentos internos e pessoais, e portanto, sem outra opção senão aceita-los como absolutos, posto que difícil, sequer impossível de serem comprovados pelos meios tradicionais de prova. A inexigibilidade da prova do dano decorre do fato deste ser totalmente subjetivo, existente apenas no íntimo do indivíduo, e, por conseguinte, não podendo ser comprovado por meios externos.

Nesta perspectiva, pela presunção absoluta do dano moral, poder-se-ia conjecturar hipótese em que se acabaria por indenizar alguém por um dano moral que nem mesmo existiu de fato para a pessoa.

Superando a teoria original de vinculação do dano moral à uma reação íntima e pessoal do ser humano, e passando a encará-lo como uma lesão a direito personalíssimo, desnecessárias são as presunções ou questionamentos acerca da existência ou não do dano, haja vista que, uma vez violado o direito de personalidade, estará então caracterizado o dano moral, independentemente de reação interna, psicológica ou emocional do titular do direito<sup>50</sup>.

Um pouco diferente é o que ocorre quando falamos de dano moral coletivo. Neste, o fundamento não está mais na dor interna sofrida, posto que tal ocorreria em sede individual, mas muito mais associado ao fato da relevância do bem jurídico protegido em si, como o valor do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou o patrimônio cultural.

No dano moral coletivo é a violação do valor intrínseco do bem, cujos danos dificilmente poderão ser integralmente reparados, e os danos suportados pela sociedade,

---

<sup>49</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 1998. Pg. 80.

<sup>50</sup> ANDRADE, André Gustavo C. *A evolução do conceito de dano moral*. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 92, 2003. Pg. 138.

que será afetada indiscriminadamente pelo comprometimento do bem, que embasam a necessidade de indenização por dano extrapatrimonial. Trata-se de uma mudança paradigmática, por uma visão coletiva do direito.

Ainda, pelo fato do dano moral coletivo decorrer de uma responsabilidade objetiva, em que não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, a simples demonstração da ocorrência do ato ilícito e do nexo de causalidade será suficiente para configurar o dano moral e gerar o dever de indenizar.

Desta sorte, não há que se falar em prova do dano moral coletivo, pela comprovação do ato ilícito já subentende-se um prejuízo sofrido pela coletividade de cidadãos, e será motivo suficiente para a responsabilização e ao ressarcimento por parte do agente.

Permanece, então, a responsabilidade *damnum in re ipsa*, justamente para se dar efetividade ao instituto ressarcitório, posto que apesar de tratar-se de dano evidente e notório, que afeta a coletividade, não há de fato uma prova de fácil produção, haja vista que o interesse aqui tutelado é intangível.

Assim sendo, em sede de dano moral, seja ele individual ou coletivo, comporta aplicação do *dano in re ipsa*, sendo obrigatório apenas a comprovação do ato ilícito e a demonstração do nexo de causalidade, restando o dano moral presumido.

## **6. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EXTRAPATRIMONIAL**

### **6.1 FUNDAMENTOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL**

O dano moral ou extrapatrimonial ambiental possui duas dimensões que devem ser levadas em consideração: uma referente ao valor intrínseco da natureza, e outra no que diz respeito ao valor social e ao valor coletivo lato sensu do meio ambiente.

Vigora hoje uma hermenêutica mais sensível de interpretação das normas e dos modelos tradicionais de direito, adequando os institutos tradicionais às necessidades modernas. Isto é o que acontece no âmbito da responsabilidade clássica, os princípios de Direito Ambiental são fundidos com as fórmulas clássicas, para que tenhamos a possibilidade de, como visto, estabelecer uma responsabilidade ambiental objetiva, solidária e *propter rem*, com cabimento de inversão do ônus da prova e imprescritibilidade do dano, tudo em prol da supremacia e prevalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Indo além, a doutrina e a jurisprudência, além da reparação dos danos materiais, vem cada vez mais aceitando a responsabilização também pelos danos morais associados ao meio ambiente. E isto nada mais é do que o resultado de uma conscientização progressiva da relevância inescusável alcançada pelo meio ambiente.

Isto porque o dano ambiental, em sua complexidade, tem implicações: i) ecológicas imediatas - afetação direta à natureza pela ação ou omissão danosa, que deverá ser reparada de pronto; ii) ecológicas mediatas – que apesar dos esforços reparatórios ainda iram perdurar e causar alterações irreversíveis ao ecossistema (dano residual ou permanente); iii) e o dano moral coletivo – aquilo que deve ser ressarcido ao patrimônio público e à coletividade pelos prejuízos sofridos a título moral, uma indenização pelo dano causado de afetação ao bem difuso e à coletividade (*lato e stricto sensu*).

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual; mudanças históricas e legislativas têm influenciado e determinado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é, portanto:

(...) a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico,

violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.<sup>51</sup>

A Magna Carta de forma alguma restringe a possibilidade de dano moral ambiental, ao contrario, fortalece a ideia de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito de todos (art. 225, *caput*, CF/88). Assim que possível qualificar dano moral ou extrapatrimonial ambiental quando configurado dano ao meio ambiente, tanto em nível individual quanto em nível coletivo ou difuso.

O dano patrimonial ambiental leva em consideração a avaliação econômica do bem ambiental, relativa à capacidade de uso humano do mesmo e não a capacidade funcional do ecossistema. O valor econômico é estruturado e concebido dentro de uma sociedade capitalista, que tem os recursos naturais como bens de consumo. Assim, o valor econômico do bem ambiental é limitado (uma vez que seus bens são geralmente de difícil ou impossível reparação) e firmado sobre uma base utilitarista e antropocêntrica. Trata-se de uma resposta econômica frente à tutela do bem ambiental inserido em uma sociedade capitalista.

Mesmo a mensuração patrimonial do dano ambiental é motivo de debate na doutrina e na jurisprudência, isto por conta da complexidade do bem ambiental. Dentre as propostas que objetivam a tarifação da indenização, convém mencionar Vladimir Passos de Freitas:

(...) propõe a classificação do ambiente em seis aspectos (ar, água, solo, subsolo, fauna, flora e paisagem); para cada aspecto descreve dois tipos de dano e para cada tipo são descritos e qualificados diversos agravos. O técnico avaliador, ao vistoriar o local, definirá os aspectos envolvidos, analisará cada agravo na Tabela 1 e dará um correspondente numérico. Depois verificará a Tabela 2 e obterá para cada aspecto um fator de multiplicação, com o qual levará em conta o valor da exploração do bem (valor de mercado, se possível) e o valor de recuperação

---

<sup>51</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083)>. Acesso em 14 dez. 2013.

(método mais adequado à situação concreta), e, a partir daí, estimará o custo da recuperação.<sup>52</sup>

Seja qual for o método adotado para a quantificação do dano, deve-se sempre ter em vista os princípios da recuperação, prevenção, precaução, responsabilidade, poluidor-pagador, assim como a proporcionalidade e a razoabilidade que em cada caso concreto orientaram os avaliadores para determinar uma quantia que corresponda aos valores da justiça.

Nesse diapasão, os valores levado em consideração para o dano patrimonial podem ser estendidos para a avaliação dos danos extrapatrimoniais. Apesar das dificuldades envolvendo o objeto, o amadurecimento da responsabilidade ambiental já trouxe parâmetros para as ações propondo indenizações por danos ambientais, especialmente em seu viés moral ou extrapatrimonial, para fixar seus valores e os magistrados encontrarão ao seu dispor elementos para orientar suas decisões em cada caso concreto.

## **7. A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS QUANTO AO CABIMENTO DE DANO MORAL COLETIVO OU DIFUSO EM MATÉRIA AMBIENTAL**

Na conformidade com a jurisprudência dominante é possível a cumulação da obrigação de fazer (dano patrimonial) com a obrigação indenizatória (dano extrapatrimonial). Entretanto, quando considerados os direitos difusos e coletivos, a configuração de responsabilidade por dano moral implica diversas discussões e enseja divergências acerca de sua possibilidade. Veremos, portanto, como se deu a aceitação para o dano moral coletivo.

Pela evolução legislativa, gera-se o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo pode sim implicar em ressarcimento por dano moral, e pela tese da ampla reparabilidade, deve encontrar indenização satisfatória.

---

<sup>52</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 184-185.

A ocorrência do dano moral coletivo é, ainda hoje, polêmica no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando posições diferentes tanto em primeira instância como nos tribunais superiores. Caso a caso, os julgadores apreciam a existência desse tipo de violação; não há, portanto, uma formula geral, mas uma conformação das normas ao caso concreto. Por análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, é possível a existência do dano moral coletivo, mas seu cabimento e configuração de responsabilidade será aferido pelo exame da situação fática levada à análise.

## 7.1 PRECEDENTES: INFLUÊNCIAS DAS JURISPRUDÊNCIAS PRIVATÍSTICAS

O Código de Defesa do Consumidor representa um marco transformatório no enfrentamento do tema dos danos morais. O art. 81 do CDC, ao trazer os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, rompe com a tradição jurídica clássica individualista, em que apenas sujeitos isolados seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado, e confere à coletividade *latu sensu* uma nova classe de direitos.

(...) criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados. (Voto Min. Nancy Andrighi - Resp 636.021, STJ -2008).<sup>53</sup>

Entretanto, apesar da quebra paradigmática, evoluindo-se de um ordenamento jurídico voltado apenas para tutela individual, para uma compreensão mais holística das necessidades sociais e a criação de um sistema jurídico que abarcasse as tutelas coletivas (sustetadas pelos adventos da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor de 1990 e a Lei de Ação de Civil Pública de 1985), ainda assim encontrava-se resistência na aceitação do cabimento de dano moral quando referente à direito difuso ou coletivo.

Isto porque, ainda que claramente previsto pela legislação vigente e já amplamente difundido na doutrina, muitos julgadores ainda se mostravam reticentes à concessão de

---

<sup>53</sup> \_\_\_\_\_. STJ. *REsp 636.021*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200400194947>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

indenização por dano moral difuso e se apegavam às teses de responsabilidade civil mais clássica e privatista.

Não há necessidade de se retroceder muito. Em 2006, quase duas décadas após a reforma constitucional, a Primeira Turma do STJ, em julgamento de Recurso Especial (STJ - REsp 598.281-MG), de relatoria do Ministro Luiz Fux, que discutia a ocorrência de dano moral coletivo vinculado a dano ambiental cometido pelo município de Uberlândia (MG) e por uma empresa imobiliária durante a implantação de um loteamento, reafirmou seu entendimento de que a vítima do dano moral deveria ser, necessariamente, uma pessoa.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, *Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). (...).

Não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único (STJ - REsp 598.281. Relator Min. Luiz Fux).<sup>54</sup>

Em 2008, no REsp 821.891, no qual o Ministério Público pedia a condenação de empresa que havia fraudado uma licitação a pagar dano moral coletivo ao município de Uruguaiana (RS), também como Ministro Luiz Fux, o acórdão trouxe ponderações a respeito da existência de dano moral coletivo, negando provimento ao recurso, sob o

---

<sup>54</sup> \_\_\_\_\_. STJ. *REsp* 598.281. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num\\_registro=2007/0177337-9&data=12/2/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=2007/0177337-9&data=12/2/2010)>. Acesso em 23 fev. 2014.

argumento de que é preciso haver a comprovação de efetivo prejuízo para superar o caráter individual do dano moral.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.<sup>55</sup>

(STJ. REsp 821.891-RS. Rel. Min. Luiz Fux).

Percebe-se que até então ainda prevalecia na jurisprudência o entendimento da necessidade da vinculação de dano moral à noção de dor, sofrimento psíquico, de caráter individual, o que seria, portanto, incompatível com a noção de transindividualidade.

Entretanto, pela influência da doutrina especializada, o pensamento dos julgadores foi mudando progressivamente, caminhando para uma nova valoração do dano moral, adotando cada vez mais uma visão menos privatista.

## 7.2 EVOLUÇÃO DA VALORAÇÃO E O RECONHECIMENTO DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Em 2009, em sede de julgamento de recurso especial pela Segunda Turma do STJ (REsp 1.057.274-RS), rompendo com a tese privatista imperante até então, reconheceu-se que a reparação de dano moral coletivo é tema bastante novo, mas concluiu que o dano moral coletivo pode sim ser examinado e mensurado. Em brilhante voto, e levantando-se contrariamente à posição dominante no tribunal, a Ministra Eliana Calmon, relatora do caso, expressa que o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico, ligados à noção de sofrimento interno por parte dos

---

<sup>55</sup> \_\_\_\_\_. STJ. *Resp* 821.891-RS. Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num\\_registro=200600380062&data=12/5/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=200600380062&data=12/5/2008)>. Acesso em 20 fev. 2014.

indivíduos, haja vista que a dor, a repulsa, a indignação não são sentidas pela coletividade da mesma forma como pelos indivíduos.

Não aceito a conclusão da 1ª Turma, por entender não ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica, (...), pois como preconiza Leonardo Roscoe Bessa:

“(…) a indefinição doutrinária e jurisprudencial concernente à matéria decorre da absoluta impropriedade da denominação dano moral coletivo, a qual traz consigo - indevidamente - discussões relativas à própria concepção do dano moral no seu aspecto individual”.(apud Dano Moral Coletivo, p. 124).

(…).

Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação.

(…).

O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo.

Assim sendo, considero que a existência de dano extrapatrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos de configuração do dano moral individual.

(STJ. REsp 1.057.274-RS. Rel. Min. Eliana Calmon).<sup>56</sup>

Em dezembro de 2010, a Segunda Turma voltou a enfrentar o tema, desta vez em um recurso específico de dano ambiental. Os ministros reafirmaram o entendimento de que

---

<sup>56</sup> STJ. REsp 1.057.274-RS. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200801044981>>. Acesso em 23 fev. 2014.

a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar (STJ - REsp 1.180.078).

Em dezembro de 2010, a Segunda Turma voltou a enfrentar o tema. No REsp 1.180.078-MG, a ação civil pública buscava a responsabilização pelo desmatamento de área de Mata Atlântica, portanto, ressarcimento por dano ambiental. O degradador havia sido condenado a reparar o dano, sendo-lhe imposta a obrigação de reflorestar, mas até a questão chegar ao STJ, a necessidade de indenização por dano moral coletivo não havia sido reconhecida.

Interposto e admitido o recurso especial, quando instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na função de custos legis, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL LESADO E PENALIDADE PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - Comprovada a degradação ambiental, impõe-se sua integral reconstituição, promovendo-se completa recomposição do ecossistema lesado, ou seja, o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima reparação do dano, traduzindo-se na ausência de limites para a recomposição do bem degradado, de modo a assegurar o restabelecimento do status quo ante.

II - A interpretação sistemática das normas que integram o elenco constitucional de proteção ao meio ambiente permite a cumulação de pedidos em ação civil pública ambiental, visando o cumprimento do princípio da máxima reparação do dano. Precedentes do STJ.

III - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.<sup>57</sup>

O relator do caso, ministro Herman Benjamin, destacou que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, afirmando que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar.

---

<sup>57</sup> \_\_\_\_\_. STJ. REsp 1.180.078-MG. Disponível em: <  
<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000209126>>. Acesso em 24 fev. 2014.

A indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação *in natura* não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração.

(...).

Ora, sem prejuízo da fundamental recomposição da área, o reconhecimento do Tribunal de origem de que a degradação causada pelo recorrido está em estágio avançado pode, eventualmente, reclamar a sua condenação também ao pagamento de indenização, sem falar da reversão à sociedade dos benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal dos recursos do meio ambiente, “bem de uso comum do povo”, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, sobretudo em garimpo de ouro localizado em Área de Preservação Permanente e destituído de licença ambiental para funcionamento ou autorização de desmatamento.

Saliento que tal medida não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos, especialmente a privação temporária da fruição do patrimônio comum a todos os indivíduos, até sua efetiva recomposição.

(STJ - REsp 1.180.078. Voto Relator Min. Herman Benjamin).

Tendo a turma, por unanimidade, acompanhado o voto do relator, o acórdão do Resp 1.108.078-MG, ficou da seguinte forma ementado:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado,

daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum *debeat*.

(STJ. Resp 1.108.078-MG. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ: 02/12/2010).<sup>58</sup>

De forma semelhante, em sede de ação civil pública em defesa do meio ambiente, temos exemplo de jurisprudência, já em segunda instância, de responsabilização ambiental, cumulando o dever de reparar com o dever de indenizar danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Em 2013, assim julgou o TRF-2, em processo de relatoria do Desembargador Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E COMPENSAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS. PRIMAZIA DA RECUPERAÇÃO. ASPECTOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DO DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E REPARAÇÃO INTEGRAL. 1 - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cumulação de condenação à reparação da área degradada e à compensação dos danos ambientais. 2 - A**

---

<sup>58</sup> \_\_\_\_\_. STJ. REsp 1.180.078-MG. Disponível em: <  
<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000209126>>. Acesso em 24 fev. 2014.

recuperação ambiental é medida que melhor atende à conservação do equilíbrio ecológico, teleologia das normas ambientais, razão porque deve ser buscada, em primazia. 3 - A par disso, deve-se ter em conta que o dano ambiental apresenta múltiplas facetas. Além dos danos patrimoniais, há que se considerar os extrapatrimoniais. Em verdade, todos os efeitos provenientes da atividade lesiva devem ser objeto de reparação, pelo que à recuperação do ambiente degradado deve se somar a compensação dos danos ambientais, cuja importância, para além da reparação dos danos extrapatrimoniais, é verificada em sua finalidade pedagógica e preventiva. 4 - A reparação almejada deve ser integral, deve compreender todos os aspectos do dano ambiental, entendimento este que melhor se alinha ao princípio do poluidor-pagador, a partir do qual se tem que o responsável pela degradação deve internalizar todos os custos com a prevenção e a reparação dos danos ambientais. 5 - Os pedidos de condenação em obrigações de fazer e de indenização podem ser cumulados, sendo diverso o fundamento para cada um deles. O pedido de obrigação de fazer cuida da reparação in natura do dano ecológico puro e a indenização visa a ressarcir os danos extrapatrimoniais. 6 - É possível a cumulação do dever de reparar com o dever de indenizar, sendo que este último não se coloca, no caso concreto, como solução substitutiva à reparação, o que somente se admitiria na hipótese de impossibilidade de reconstituição do bem ambiental, mas sim como complemento à reparação necessária, a fim de que essa alcance as diversas faces do dano ambiental. 7 - Apelação provida.

(TRF-2 - AC: 200251130004929 , Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 30/04/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/05/2013).

Neste diapasão, seguindo a evolução jurisprudencial, outros julgados mais recentes do STJ e do TRF-1, mostram uma alteração significativa de posicionamento diante do cabimento de dano moral coletivo, particularmente em matéria ambiental:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. **CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao

meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013).

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. MATERIALIDADE DO DANO. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTS). APELAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MULTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. REGIME DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO RÉU SUCUMBENTE EM ACP. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...). 5. **Dano moral coletivo: "Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (Alberto Biltar Filho).** 6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais. 7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses

**sem os quais a sobrevivência seria comprometida. 8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa. 9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos. 10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano enexo causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das conseqüências do fato lesivo e a intenção de causar direito alheio. (...) 14. Apelação do IBAMA parcialmente conhecida, e nesta parte, provida. (TRF-1 - AC: 2180 RO 2008.41.00.002180-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/10/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1395 de 31/10/2012).**

Nas demandas ambientais, pelas características do tipo de responsabilidade envolvida, e por força dos já analisados princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum* e do *indubio pro natura*, adimite-se a condenação do réu tanto à obrigação de fazer e não fazer como também à obrigação de indenizar, cumulativamente.

Pela interpretação conjunta dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, quando previsto a conjunção “ou” é, em verdade, com valor aditivo e não alternativo excludente. Trata-se, portanto de típica obrigação cumulativa e conjunta.

A posição jurisprudencial neste sentido leva em conta que o dano ambiental, como analisado em capítulo anterior, é multifacetário, com repercussão ecológica, ética e patrimonial, com alcance temporal na maioria das vezes indeterminado e um vasto universo de vítimas, indo do indivíduo isolado, à coletividade e às gerações futuras (difusidade), sem esquecer, é claro, do próprio valor da natureza em si considerado.

Em tese, se o bem ambiental lesado for imediata e integralmente restaurado ao *status quo ante*, reestabelecendo-se a condição original (*reductio ad pristinum statum*), não haveria que se falar em indenização pelo dano, posto que este foi completamente sanado. Entretanto, a restauração *in natura* nem sempre se mostra possível ou suficiente, e é

pensando no futuro, por uma prestação jurisdicional prospectiva, que na responsabilidade civil, levando-se em consideração os princípios supramencionados, deve-se projetar as implicações do ilícito ambiental tanto em âmbito social como moral, para que de fato se esteja buscando a reparação integral.

A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, não cabendo, por exemplo, a alegação de “risco ou custo do negócio”, o que, além de antagônico à essência da norma, seria apenas um estímulo à infração ambiental, uma abertura à impunidade de fato, ainda que não de direito. Assim, tanto em juízo retrospectivo como prospectivo, a condenação deve ser sempre orientada à total recuperação da área prejudicada.

A cumulação de obrigação de fazer e não fazer com a obrigação de indenizar de forma alguma implica em *bis in idem*, posto que se estará levando em consideração a lesão estecífica ao meio ambiente (em sentido pretérito), a ser restaurada o mais integralmente possível, como também as projeções do dano para a sociedade e ao ecossistema (implicação futura – irreparável e intangível). Destarte, a responsabilidade pelo dano moral ou extrapatrimonial coletivo é um grande avanço para uma tutela mais eficiente do meio ambiente.

A jurisprudência do STJ<sup>59</sup> está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, aceitando a idéia de dano moral ambiental, como se ve no educador julgado de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. **INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI**

---

<sup>59</sup> REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, dentre outros.

**6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR.** POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. **DANO AMBIENTAL** INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E **MORAL COLETIVO**. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. (...). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat. (STJ - REsp: 1198727 MG 2010/0111349-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013).

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, percebe-se que a conscientização, notadamente das últimas décadas, diante das questões ambientais, principalmente pela realização de que os bens ambientais são finitos, desencadeou a necessidade do surgimento de novos paradigmas no Direito, buscando-se proteger o bem ambiental com o máximo de eficiência e completude possível.

Por uma nova hermenêutica, incorporando os princípios ambientais aos moldes clássicos de responsabilidade, o bem ambiental passa a ser beneficiado com uma proteção integral, buscando-se cada vez mais a reparação e compensação dos danos causados ao meio ambiente.

Caminhamos para um novo paradigma de responsabilização no Direito Ambiental. Em consonância com o princípio da reparabilidade integral, tem-se hoje a possibilidade de responsabilização por dano moral ambiental coletivo, no qual há adaptação do dano moral tradicionalmente concebido, com fortes características individualistas e privatistas a uma realidade difusa, possibilitando-se a compensação da coletividade pelos danos para além da reparação decorrentes da lesão ambiental.

Consoante o ordenamento jurídico pátrio (art. 225 da CF/88; art. 14, da Lei 6.938/81; art. 3º da Lei 7.347/85), a doutrina vem se estabelecendo e a jurisprudência nacional se consolidando em admitir a indenização por dano moral ambiental coletivo, rumo a uma responsabilização por danos ambientais cada vez mais integral, permitindo que a coletividade possa ser devidamente compensada sempre que ultrajada no seu direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A aceitação do dano moral ambiental coletivo, leva em consideração tanto o bem ambiental como direito fundamental e essencial sadia qualidade de vida dos sujeitos da coletividade, como também o bem ambiental de forma autônoma, conferindo-lhe importância para além da tradicional visão utilitarista e antropocêntrica, na qual a indenização, paralelamente à coletividade, compensa o bem ambiental em si, pela sua imprescindibilidade inexorável.

O valor do meio ambiente, seja ele considerado autonomamente ou por uma abordagem utilitarista regida pelas regras do capitalismo, é de difícil mensuração, pela própria complexidade do objeto e da aferição das circunstâncias envolvidas quando da ocorrência do dano ambiental. Não obstante, por mais das diversas variáveis, a possibilidade de responsabilização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais é um grande avanço na defesa do meio ambiente.

Conclui-se, em síntese, que a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos, em especial aqui tratado quanto os direitos relativos à matéria ambiental, deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e sua garantia integral.

Pela aplicação do princípio da reparação *in integrum* ao dano ambiental, associados aos princípios do protetor-pagador e do *indubio pro natura*, a obrigação de recuperar *in natura* o meio ambiente degradado é compatível e cumulável com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos, até a restauração plena do bem lesado, assim como por aqueles de natureza extrapatrimonial, como o dano moral coletivo.

Enfim, espera-se não apenas uma prestação jurisdicional mais completa quando lidando com todas as repercussões atinentes ao dano ambiental, mas que também, por está tutela mais ampla e conseqüentemente mais dura, haja uma repressão e inibição das condutas danosas ao meio ambiente, um reflexo do esforço do Direito para uma atuação social mais ambientalmente consciente.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo C. *A evolução do conceito de dano moral*. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 92, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil*. 11 ed.v. 1 e 5. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 12, p. 59, out./dez. 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.

CASSESE, Antonio. *International Law*. 2nd Ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 1998.

FREITAS, Teixeira. *Consolidação das Leis Civis*. Disponível em: <  
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242360>>. Acesso em 17 fev. 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*.- 5. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012.

BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *A ação civil pública e o dano moral coletivo*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 25, jan./mar. 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil: Lei 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7º Ed. São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 2009.

YOSHIDA, Consuelo Y. M. AHMED, Flávio. CAVALCA, Renata Falson. *Temas Fundamentais de Direito Difusos e Coletivos: Desafios e Perspectivas*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

YOSHIDA, Consuelo Y. M. *Tutela dos interesse difusos e coletivos*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

\_\_\_\_\_. *Código Civil Italiano*, 1942. Disponível em: <  
[http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter\\_dictum/codciv/Lib4.htm](http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter_dictum/codciv/Lib4.htm)>. Acesso em 18 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. *Código Civil Português*, de 1966. Disponível em: <  
<http://www.confap.pt/docs/codcivil.PDF>>. Acesso em 17 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. *Código Civil Português*, de 1867. Disponível em: <  
<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. *Código Civil Brasileiro*, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em 20 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal Português*, de 1929. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1sdip/1929/02/03700/04630517.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. *Constituição Política Portuguesa*, de 1938. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em 18 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083)>. Acesso em 14 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. *Guiding Principles Concerning International Economic Aspects of Environmental Policies [C(72)128]*. Disponível em: <<http://acts.oecd.org/Instruments/ShowInstrumentView.aspx?InstrumentID=4&Lang=en&Book=False>>. Acesso em 20 de fev. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.938*, 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 10 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Legislação Federal. Disponível em: <[planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Legislação Federal. Disponível em: <[planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Direito canônico*, 1983. Disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf)>. Acesso em 18 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. *Ordenações Manuelinas*. Disponível em: <  
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em 10 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. STF. *Súmula 227*. Disponível em:  
<[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0227.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0227.htm)  
>. Acesso em 20 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. STJ. *REsp 598.281*. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num\\_registro=2007/0177337-9&data=12/2/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=2007/0177337-9&data=12/2/2010)>. Acesso em 23 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. STJ. *REsp 636.021*. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200400194947>>.  
Acesso em: 20 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. STJ. *REsp 821.891-RS*. Disponível em: <  
<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200600380062>>. Acesso  
em 20 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. STJ. *REsp 1.057.274-RS*. Disponível em: <  
<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200801044981>>. Acesso  
em 23 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. STJ. *REsp 1.180.078-MG*. Disponível em: <  
<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000209126>>. Acesso  
em 24 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. *Time Magazine. Especial sobre mudanças climáticas*. 04 set. 2000.